

ACORDO DE PARCERIA PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA EM COOPERAÇÃO

LETRA, Luís Henrique Vasconcelos da Silva•
NEVES, Rúbia Carneiro••

RESUMO

Este trabalho analisou sob o enfoque da teoria geral dos negócios jurídicos, o acordo de parceria, previsto no artigo 9º, da Lei n. 10.973/04, suscetível de viabilizar as atividades de pesquisa e desenvolvimento na área de inovação científica e tecnológica.

PALAVRAS-CHAVE: acordo de parceria, inovação, teoria geral dos negócios jurídicos.

ABSTRACT

Through the perspective of the general theory of legal transactions, this study reviews the partnership agreement provided for in Article 9 of Act No 10,973/04, which could enable research and development in the area of scientific and technological innovation.

KEY WORDS: *partnership agreement, innovation, general theory of legal transactions.*

• Estudante de graduação em Direito da Universidade FUMEC.

•• Doutora e Consultora em Direito Comercial. Professora da Graduação e do Programa de Mestrado em Direito da Universidade FUMEC.

SUMÁRIO

1.	Introdução	3
2.	Considerações gerais sobre negócio jurídico	5
3.	O acordo de parceria na inovação: conceito e características	7
4.	Conclusão	13
5.	Referências	14

1. Introdução

Este trabalho é fruto de pesquisa realizada no âmbito do Programa de Pesquisa e Iniciação Científica da Universidade, oportunidade em que o estudante contou com bolsa patrocinada pela Fapemig. Procurou-se investigar sobre a possibilidade de a parceria celebrada para a promoção da inovação tecnológica ser classificada como um negócio jurídico.

Para tentar responder à problematização proposta, partiu-se de uma análise jurídica do acordo de parceria previsto no art.9º, da Lei n. 10.973/04, a Lei Federal de Inovação, tendo sido o negócio jurídico e sua teoria geral, de José Abreu Filho¹ o marco-teórico utilizado nessa parte do trabalho.

A premissa segundo a qual é proeminente a necessidade de integração de organizações privadas e públicas como uma das condições para a concretização de pesquisa e de desenvolvimento que resultem em inovação tecnológica foi concebida a partir da utilização do marco teórico decorrente de: *Inteiração Universidade Empresa*, de José Eduardo Cassiolato e Eduardo da Motta Albuquerque²; *As relações universidade-empresa-governo: um estudo sobre a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)*, de Sandra Brisola, Solange Corder. Erasmo Gomes e Débora Mello³; *Inteiração Universidade-Empresa*, de Paulo César de Rezende de Carvalho Alvim⁴.

Justifica-se essa investigação por objetivar construir um referencial teórico que possa ser utilizado na aplicação do Direito que regulamenta a celebração e a execução dos acordos de parceria concebidos para a promoção da inovação.

Para desenvolver este trabalho, foi realizada uma pesquisa com a utilização do procedimento racional, com aplicação da indução e dedução, isto é, operações mentais pelas quais de uma verdade se passa a outra verdade. Uma primeira hipótese confirmada foi a aquela em que se admite a parceria como um instrumento muito propício a fomentar a inovação e o

¹ ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 5. ed. Ed. Saraiva. São Paulo, 2003.

² CASSIOLATO, José Eduardo; ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta. *Inteiração Universidade Empresa*. Instituto Euvaldo Lode (IEL), Brasília, 1998.

³ BRISOLA, Sandra; CORDER, Solange; GOMES, Erasmo; MELLO, Débora. *As relações universidade-empresa-governo: Um estudo sobre a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)*, Campinas/SP, dezembro de 1997 apud Etkowitz, 1994.

⁴ ALVIM, Paulo César Rezende de Carvalho, *Inteiração Universidade-Empresa*, Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, Brasília, 1998.

seu financiamento. Essa confirmação foi possível a partir do uso tanto da dedução do marco teórico acima especificado, bem como da indução decorrente da verificação de sucesso em casos concretos como a experiência da inovação tecnológica no caso do algodão⁵, em que com o apoio de parceiros privados e dos governos de Mato Grosso, de Goiás e da Bahia, o Estado brasileiro tem investido com sucesso em pesquisas feitas pela Embrapa Algodão que tem aperfeiçoado a qualidade do algodão⁶.

Partindo desse caso concreto exitoso de parceria entre o setor público e o privado, passou-se à verificação do conceito de negócio jurídico e de suas características. Nesse caso, partiu-se do geral para o particular, isto é, da teoria geral dos negócios jurídicos para entabular as características do acordo de parceria.

Assim, o trabalho foi estruturado de modo que além desta introdução (primeiro tópico), da conclusão (quarto tópico) e das referências bibliográficas (quinto tópico), o desenvolvimento fosse apresentado em duas partes numeradas como segundo e terceiro tópicos. No segundo, tomando como marco teórico a obra de José Abreu Filho e partindo da teoria geral do negócio jurídico, bem como da classificação por ele adotada, ainda que se tenha verificado não haver uniformidade na doutrina sobre a classificação dos negócios jurídicos, foram apresentadas considerações gerais sobre o negócio jurídico e no terceiro, analisou-se a respeito da natureza jurídica do acordo de parceria, previsto no art. 9º, da Lei n. 10.973/04⁷, sobre suas características e respectiva classificação.

⁵ SANTOS, Robério Ferreira dos. KOURI, Joffre. SANTOS, José Wellington. **O agronegócio do algodão. Crise e recuperação no mercado brasileiro da matéria-prima agrícola.** In: BELTRÃO, Napoleão Esberard de Macêdo. AZEVEDO, Demóstenes Marcos Pedrosa. (Coord.). *O agronegócio do algodão no Brasil.* 2. ed. rev. ampl. Brasília: Embrapa Algodão, 2008. p. 53.

⁶ Evando Mirra de Paula e Silva também apresenta exitosos casos concretos de parcerias entre a UFMG e organizações privadas. Vide em *A ciência que sonha e o verso que investiga. Ensaio sobre inovação, poesia, tecnologia e futebol.* São Paulo: Papagaio, 2009.

⁷ De acordo com o Art. 9º da Lei n. 10.973/04: “É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.”. Observa-se que é uma regra direcionada para a ICT (entidade da Administração Pública Indireta, que será analisado em tópico posterior), contudo, considerando a potencialidade e utilidade desse negócio jurídico no ambiente de inovação, nada impede que seja importado para o Direito Privado e utilizado por duas ou mais entidades de natureza privada.

2. Considerações gerais sobre negócio jurídico

Passa-se a analisar o negócio jurídico, um dos meios utilizados pelos agentes acima listados para promover a inovação.

Negócio jurídico é todo ato de natureza negocial que tem efeitos jurídicos. A natureza negocial é o que difere o negócio jurídico do ato jurídico, ação humana que também possui repercussões jurídicas.

Isso, porque, negócio jurídico não é sinônimo de ato jurídico, na teoria dualista⁸, adotada no Código Civil de 2002. Apesar de ambos possuírem efeitos jurídicos, o ato não é de natureza negocial. As pessoas que praticam determinado ato jurídico estão sujeitas aos efeitos previstos na lei, ao passo em que no negócio jurídico, as partes conseguem determinar os efeitos jurídicos, desde que possíveis.

Um exemplo de ato jurídico no contexto da inovação é a invenção, pois no momento em que determinado produto ou processo é inventado, surgem os direitos intelectuais sobre a criação, por disposição legal, sem que dependa da intenção das pessoas envolvidas. Por outro lado, o exemplo clássico de negócio jurídico é o contrato de compra e venda, no qual as partes estabelecem os efeitos, portanto, tem natureza negocial.

No Código Civil de 2002, verifica-se que não há diferenças práticas entre os efeitos do negócio jurídico e do ato jurídico, uma vez que é aplicável ao ato jurídico, no que couber, as regras do negócio jurídico:

Art. 185. Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior.

As regras relativas ao negócio jurídico estão dispostas no Título I, do Livro III, denominado 'Dos Fatos Jurídicos', no referido Código. Inicialmente versam sobre a validade do mesmo, tendo por pressupostos de validade a capacidade dos agentes, o objeto lícito, possível sob o aspecto

⁸ No Código Civil de 1916, o legislador optou pela teoria unitária, na qual o ato jurídico é sinônimo de negócio jurídico, contudo, o Código Civil de 2002 trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a teoria dualista, mais moderna que a primeira, que considera a distinção entre ato jurídico e negócio jurídico, conforme se extrai do art. 185: "Aos atos jurídicos lícitos, que não sejam negócios jurídicos, aplicam-se, no que couber, as disposições do Título anterior". (o título anterior se refere ao Negócio Jurídico).

jurídico e físico, determinado, e, ainda, a forma prescrita ou não defesa em lei. Segundo o Código Civil, de 2002:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Além desses requisitos de validade previstos expressamente em lei, também são importantes os elementos estruturais, a causa e a vontade. A causa do negócio jurídico é o fim econômico e social reconhecido e garantido pelo direito⁹. A vontade deve estar presente em todo negócio jurídico, trata-se de um elemento essencial desse instituto. Em suma, estes dois elementos e a forma (quando prescrita em lei), concebem a estrutura do negócio jurídico.

Numa perspectiva sistemática, além do aspecto da validade, deve-se verificar o negócio jurídico no plano da existência e da eficácia¹⁰. Havendo os elementos de formação e estruturação do negócio jurídico (vontade e causa), verifica-se que a existência e a eficácia dependerão da produção de efeitos do negócio jurídico.

Será negócio jurídico perfeito aquele que satisfizer os três requisitos: validade, eficácia e existência.

Estabelecidas essas considerações gerais sobre o negócio jurídico, passa-se a análise do acordo de parceria na inovação.

⁹ ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 5. ed.. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 141.

¹⁰ ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 355.

3. O acordo de parceria na inovação: conceito e características

A pesquisa realizada em cooperação pode ser instrumentalizada pelo negócio jurídico denominado acordo de parceria, cuja celebração pode inclusive visar à promoção da inovação científica e tecnológica. Nesse negócio jurídico, que também pode receber o nome de acordo de cooperação¹¹, organizações privadas, empresariais ou cíveis, as instituições de ciência e tecnologia, o Estado e os pesquisadores podem somar esforços no sentido de desenvolver determinada pesquisa e, conseqüentemente, unir recursos financeiros, humanos, técnicos, para maximizar as chances de êxito do objeto de investigação científica.

A Lei n. 10.973/04 apresentou o acordo de parceria como uma das formas de a ICT (Instituição Científica e Tecnológica)¹² se relacionar no ambiente de inovação, contudo, não há qualquer impedimento quanto à sua utilização venha a ser exclusivamente por sujeitos de Direito Privado.

Ademais, considerando que o acordo de parceria propicia a redução dos gastos na pesquisa e maximiza as chances de êxito, pode-se afirmar que é um negócio jurídico vantajoso para as organizações empresariais.

O acordo de parceria não deve ser confundido com o contrato típico de sociedade, previsto no art. 981, do Código Civil de 2002, pois no caso do acordo de parceria as partes não possuem a intenção de se associarem, isto é, falta-lhe a *affectio societatis*, própria das sociedades. As partes apenas estabelecem o vínculo obrigacional para executarem determinado objetivo em comum, mas não se obrigam a investir capital, trabalho para partilhar os resultados.

Na parceria, as partes não se obrigam a comprar participações de um empreendimento com o fim de partilhar os resultados, objetivando que eles sejam lucrativos, por isso, em relação à parceria, não há que se falar em existência de sociedade irregular (ou de fato) quando da sua celebração¹³.

¹¹ O artigo 9º da Lei de Inovação Federal (Lei n. 10.973/04) apresenta o termo “acordo de parceria” para esse negócio jurídico.

¹² Art. 2º da Lei de Inovação: (...) V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

¹³ Nesse sentido, a sistemática da Lei Federal de Inovação corrobora para que não haja vontade de associação entre os pactuantes, uma vez que existe instrumento próprio para a formação de sociedade no art. 5º.

Ademais, caso haja a celebração de um negócio com o intuito de formação de pessoa jurídica (na cooperação entre ICT e outras entidades), a norma aplicável é a do art. 5º da Lei n. 10.973/04¹⁴.

O que difere o contrato e de acordo de parceria é a intenção inicial das partes, enquanto nesta existem interesses comuns e paralelos, naquele existem interesses opostos. Essa questão é trabalhada no Direito Administrativo, quando alguns autores admitindo o acordo de parceria como sinônimo de convênio, apresentam a distinção este e contrato. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho afirma que “no contrato, os interesses são opostos e diversos, no convênio, são paralelos e comuns. Neste tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a cooperação, e não o lucro procurado por celebrar o contrato.”¹⁵

Com o mesmo entendimento, Celso Antônio de Mello diferencia convênio de contrato: “convênios e consórcios diferem da generalidade dos contratos administrativos porque, ao contrário destes, não há interesses contrapostos das partes, mas interesses coincidentes.”¹⁶

A distinção entre contrato e acordo de parceria (sinônimo de convênio)¹⁷ é para o Direito Administrativo não é apenas uma questão teórica, mas resulta em implicações práticas, no caso, a eventual a inexigibilidade de licitação¹⁸. Verifica-se que a distinção entre contrato e o acordo de parceria não é tão relevante no Direito Privado e, de fato, não tem a mesma aplicabilidade. Observa-se que a parceria é abordada no caso da “parceria rural”, sendo considerada uma espécie do gênero contrato. Dessa forma, essa diferenciação do Direito Administrativo não tem fôlego entre os doutrinadores do Direito Privado sequer entram nesse mérito, adotando um conceito amplo e abrangente para o contrato. Nesse sentido, Fran Martins¹⁹, Maria Helena Diniz²⁰,

¹⁴ BARBOSA, Denis Borges. *O Direito da Inovação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011, p. 89

¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 188.

¹⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros 2010. p. 664.

¹⁷ BOCCHINO, Leslie de Oliveira [et al]. *Propriedade Intelectual – conceitos e procedimento*. Brasília: Publicações da Escola da Advocacia Geral da União, 2010. p. 75.

¹⁸ Não iremos discutir a posição de cada doutrinador nesse caso, pois são diversas as correntes existentes, ademais, partimos da premissa segundo a qual, após a Medida Provisória 495, a Lei de Contratos Administrativos (Lei n. 8.666/93) prevê a possibilidade de inexigibilidade de licitação para algumas contratações da Lei n. 10.973/04. O assunto é complexo e faz jus a um estudo isolado por estudiosos desse ramo do Direito. Observe-se que o artigo 20 versa sobre a contratação para a realização de pesquisa e passou a dispensar a licitação, ao passo em que o acordo de parceria para fins de promoção de ciência, tecnologia e inovação (artigo 9º), não tem exigibilidade a Lei n. 8.666/93.

¹⁹ Contrato é “(...) o acordo de vontades de duas ou mais pessoas que tem por finalidade constituir, regular ou extinguir uma relação jurídica-patrimonial.” MARTINS, Fran. *Contratos e Obrigações Comerciais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999. p. 61.

²⁰ “(...) poder-se-á dizer que contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial” DINIZ, Maria Helena. *Tratado Teórico e Prático dos Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 9 a 12.

Orlando Gomes²¹, Roberto Senise Lisboa²² e Caio Mário da Silva Pereira²³, apresentam conceitos amplos para o contrato, que se utilizados nesse trabalho, fariam com que o acordo de parceria fosse simplesmente classificado como um contrato atípico. Contudo, na busca de uma maior precisão da ciência jurídica, na presente análise será adotado o conceito de contrato proposto pelos autores do Direito Administrativo, uma vez que, conforme já exposto, neste ramo do direito buscou-se a melhor definição da essência do termo contrato justamente para fazer a distinção de convênio.

Ainda que, conforme relatado anteriormente, algumas vezes o instrumento da parceria receba a designação de “contrato de parceria”, é importante destacar que a parceria não é um contrato. Essencialmente, os interesses das partes em um contrato são opostos e diversos, enquanto em uma parceria, os pactuantes possuem interesses paralelos e comuns. “A expressão “contrato de parceria” é tecnicamente imprópria. Primeiramente, há inegável contradição nos termos: onde há contrato (tipicamente considerado), não há parceria em seu sentido verdadeiro.”²⁴

Realizadas essas considerações, passamos a classificar o acordo de parceria na perspectiva da classificação de negócio jurídico proposta por José Abreu Filho:

a) quanto ao número de partes, trata-se de negócio jurídico bilateral ou plurilateral, com natureza de acordo. É um negócio jurídico que, por essência, comporta vários partícipes.

b) quanto à causa, trata-se de negócio jurídico causal ou material, uma vez que há uma relação inseparável entre o elemento vontade e a causa. É típico na medida em que esse negócio jurídico é previsto no artigo 9º, da Lei n. 10.973/04, que versa sobre a relação da ICT com outras entidades públicas e privadas.

c) quanto aos efeitos, é um negócio jurídico de disposição, porque as partes se obrigam a dispor o que foi acordado, isto é, normalmente disponibilizam para o cumprimento

²¹ “(...) o contrato é uma espécie de negócio jurídico que se distingue, na formação, por existir a presença pelo menos de duas partes. Contrato é, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral” GOMES, Orlando, **Contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 4.

²² “Diante do exposto, verifica-se que todo o contrato é um negócio jurídico, porém a recíproca não corresponde à realidade. Ponderou-se que há outros negócios jurídicos que não podem ser propriamente considerados contrato. Há duas categorias fundamentais de negócio jurídico, além de contrato:

a) Negócio Jurídico Unilateral (...)

b) O negócio jurídico sob anuência de terceiro (negócio homologado)” (este último, depende da autorização ou confirmação de autoridade para validade do acordo de vontades). LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. 3.v. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 13.

²³ “(...) podemos definir o contrato como o ‘acordo de vontades com a finalidade de produzir efeitos jurídicos” PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 3.v. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

²⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 346.

do objetivo da parceria recursos financeiros, humanos, técnicos.

d) quanto ao tempo de produção de efeitos, é *inter vivos*, pois não depende do evento morte para produzir seus efeitos, ademais, quando o acordo de parceria envolver pessoa física, a morte será causa de extinção desse negócio jurídico (quando bilateral), uma vez que a desenvolver a pesquisa é uma obrigação personalíssima.

e) quanto à causa de atribuição patrimonial, é um negócio jurídico oneroso, porque há disposição de recursos financeiros e humanos para todos os partícipes.

f) quanto ao conteúdo, será um negócio jurídico patrimonial sobre direito obrigacional, uma vez que o objeto principal é a obrigação de fazer a pesquisa. Acaso um dos partícipes venha a se comprometer em apenas disponibilizar um bem e participar dos eventuais resultados positivos, pode-se classificar também como negócio jurídico patrimonial real.

g) quanto à composição, será um negócio jurídico simples, uma vez que é um único negócio que propicia o desenvolvimento da pesquisa, não depende da celebração de outros para se viabilizar. É celebrado por um ato unitário. Eventuais negócios jurídicos celebrados juntamente com a pesquisa (como no caso de contratos de trabalho, compra e venda de equipamentos, prestação de serviço, doações de não partícipes) serão negócios jurídicos acessórios e autônomos, não são formadores do acordo de parceria.

h) quanto à forma, é considerado não formal, por ausência de uma forma expressa exigida em lei, contudo, recomenda-se a forma escrita, uma vez que se trata de negócio jurídico que pode envolver várias disposições, conforme será exposto a seguir.

O § 2º, do artigo 9º, da Lei n. 10.973/04 prevê a obrigatoriedade de existência de contrato regulamentando a titularidade da propriedade intelectual produzida em virtude da parceria, e o § 3º do mesmo dispositivo, regulamenta que a participação dos resultados atingidos deverá ser em proporção equivalente ao valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria, levando em consideração os recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelos parceiros na pesquisa. Em suma, são duas variáveis para determinar o percentual na participação dos resultados: a) ao já agregado no conhecimento existente no início da pesquisa; b) o que será agregado quanto aos recursos humanos, financeiros e materiais alocados durante a pesquisa.

Esse dispositivo tem efeito impositivo e obrigatório nas parcerias envolvendo a administração pública, mas é facultativo nas demais parcerias onde haja apenas partícipes de direito privado. Entretanto, há de se reconhecer que o método disposto na Lei é razoável e justo.

Denis Borges Barbosa, analisando esse instrumento, observa a similitude com a natureza do consórcio, previsto nos artigos 278 e 279 da Lei n. 6.404/76, a Lei de Sociedades

Anônimas. Para este autor, deve haver no mínimo a exigência dos requisitos previstos nos oito incisos do art. 279:

- I - a designação do consórcio se houver;
- II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;
- III - a duração, endereço e foro;
- IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;
- V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;
- VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;
- VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;
- VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.²⁵

Com uma proposta similar a apresentada por Denis Borges Barbosa, a Escola da Advocacia Geral da União (AGU), em obra sobre propriedade intelectual²⁶, chega a apresentar um modelo de minuta proposto às várias Procuradorias Federais alocadas no território brasileiro, como forma de orientar aos procuradores federais quando requisitados para assessorar as ICTs. Nessa minuta de acordo de parceria, a obra apresenta como pontos fundamentais: a) definir o objeto da pesquisa; b) definir obrigações para cada um dos partícipes; c) estabelecer se haverá repasse de valores (o modelo propõe que cada um dos partícipes deve arcar com as custas relativas às próprias obrigações, não devendo haver repasse de uma parte para outra); d) cláusula definindo que as pessoas envolvidas na pesquisa continuam vinculadas aos seus órgãos de origem; e) designação de um coordenador que represente cada partícipe; f) repartição da eventual exploração comercial dos resultados obtidos; g) casos de extinção do negócio jurídico; e f) a vigência do acordo, a contar da data da publicação dele no Diário Oficial da União.

Quando a parceria for celebrada com algum ente da administração pública, em regra deverá ser precedida de processo licitatório, podendo ser dispensada a licitação por ausência de concorrência.

A parceria é um negócio jurídico que comporta vários partícipes por essência, sendo, portanto, vantajosa por causa da admissibilidade de grande número de partícipes, não sendo razoável os atuais acordantes obstarem, o ingresso de novos partícipes.

Porém, se de alguma forma houver a necessidade de exclusividade no objeto da pesquisa, de modo que somente comporte um número limitado de membros, é imperioso que a

²⁵ Incisos do art. 279 da Lei n. 6.404/76.

²⁶ BOCCHINO, Leslie de Oliveira [et al]. **Propriedade Intelectual – conceitos e procedimento**. Publicações da Escola da Advocacia Geral da União. Brasília, 2010.

administração pública providencie prévia concorrência com intuito de preservar a impessoalidade e a moralidade na escolha dos partícipes e buscar a eficiência na escolha do melhor partícipe, princípios presentes no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.²⁷

O acordo de parceria pode ser extinto em virtude da: denúncia, resilição e rescisão. Normalmente, poderá ser resilido por vontade mútua das partícipes, ou rescindido por qualquer delas, devido à superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexecutável, bem como, unilateralmente, se houver inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas no acordo.

Ideal também estipular que seja enviada notificação por escrito ao outro partícipe, e também os dias de antecedência mínima que devem ser observados para a remessa da notificação. Bom ressaltar que serão respeitadas as obrigações assumidas e que serão saldados os compromissos financeiros entre os partícipes, sendo que não poderá haver prejuízo para as atividades que estiverem em execução.

Nesses casos de extinção, uma boa opção será a estipulação de que as pendências ou trabalhos em fase de execução serão definidos e resolvidos por meio de Termo de Encerramento do Acordo, no qual estarão definidas e atribuídas as responsabilidades relativas à conclusão ou extinção de cada um dos trabalhos e pendências, inclusive no que se refere aos direitos autorais ou de propriedade, dos trabalhos e metodologia, e à divulgação de informações colocadas à disposição das partícipes.²⁸

²⁷ BARBOSA, Denis Borges. **O Direito da Inovação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011. p. 107.

²⁸ BOCCHINO, Leslie de Oliveira [et al]. **Propriedade Intelectual – conceitos e procedimento**. Publicações da Escola da Advocacia Geral da União. Brasília, 2010.

4. Conclusão

Com esses argumentos, concluímos que através da aliança entre os diversos sujeitos da inovação é possível elevar o nível de recursos financeiros para atingir o desenvolvimento científico e tecnológico, conseqüentemente, o desenvolvimento social do país. A inovação científica e tecnológica pode ser resultante de diversos negócios jurídicos, porém neste trabalho foi dada ênfase apenas ao acordo de parceria para o desenvolvimento de pesquisa em cooperação.

O acordo de parceria é um negócio jurídico também conhecido como acordo de cooperação, que é classificado como: bilateral ou plurilateral; causal; de disposição; intervivos; oneroso; patrimonial obrigacional; simples e; não formal. Ainda, pode ser celebrado entre agentes particulares e públicos com o intuito de que, em cooperação, possam realizar pesquisas científicas e transformar conhecimento em tecnologias competitivas.

5. Referências

- ABREU FILHO, José. **O negócio jurídico e sua teoria geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ALVIM, Paulo César de Rezende de Carvalho. **Inteiração Universidade-Empresa**. Brasília: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia, 1998.
- BARBOSA, Denis Borges. **O Direito da Inovação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.
- BOCCHINO, Leslie de Oliveira [et al]. **Propriedade Intelectual – conceitos e procedimento**. Brasília: Publicações da Escola da Advocacia Geral da União, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em: 10 de ago 2011.
- BRASIL. **Decreto-Lei 200 de 25 fev. de 1967**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del0200.htm>> Acesso em: 26 de abril 2011.
- BRASIL. **Lei 8.666, de 21 jun. 1993**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em: 15 de fev 2011.
- BRASIL. **Lei 9.279, de 14 mai. 1996**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm> Acesso em: 10 de ago 2011.
- BRASIL. **Lei 10.406, de 10 jan. 2002**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>> Acesso em: 15 de fev 2011.
- BRASIL. **Lei 10.973, de 02 dez. 2004**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm> Acesso em: 15 de fev 2011.
- BRASIL. **Lei 12.349, de 15 dez. 2010**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm> Acesso em: 15 de fev 2011.
- BRASIL. **Resolução 2.828 de 30 de mar. de 2001 do Conselho Monetário Nacional**. Disponível em <<http://www.fiscosoft.com.br/g/1z45/resolucao-conselho-monetario-nacional-cmn-bacen-n-2828-de-30032001>> Acesso em: 10 de ago de 2011.

BRISOLA, Sandra; CORDER, Solange; GOMES, Erasmo; MELLO, Débora. **As relações universidade-empresa-governo: Um estudo sobre a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)**. Campinas/SP, dezembro de 1997.

BOCCHINO, Leslie de Oliveira [et al]. **Propriedade Intelectual – conceitos e procedimento**. Publicações da Escola da AGU, 2010.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito**. 16. ed. Editora Atlas, São Paulo, 2000.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASSIOLATO, José Eduardo; ALBUQUERQUE, Eduardo da Motta. **Inteiração Universidade Empresa**. Instituto Euvaldo Lode (IEL), Brasília, 1998. p. 26-75.

CLARK, Giovani. ARAÚJO, Nizete Lacerda. **Incubadora de empresas e o Direito Econômico**. Revista de Direito Empresarial. Curitiba: Juruá, n. 14, jul./dez. 2010, p. 187-201.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FUND, Rockefeller Brothères. **O Poder da idéia democrática**. Tradução de Luiz Fernandes. 2.ed. Rio de Janeiro: Record, 1964.

GOMES, Orlando, Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2.ed. Tradução dos originais em alemão, Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil. 3. v. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Fran. **Contratos e Obrigações Comerciais**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira da; **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 3. v. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROCHA, João Luiz Coelho. **Conta de Participação, Consórcio e Parceria – Formas Associativas não personalizadas**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. n. 105. São Paulo: RT, 1997, p. 37 a 41.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SANTOS, Robério Ferreira dos. KOURI, Joffre. SANTOS, José Wellington. **O agronegócio do algodão. Crise e recuperação no mercado brasileiro da matéria-prima agrícola**. In: BELTRÃO,

Napoleão Esberard de Macêdo. AZEVEDO, Demóstenes Marcos Pedrosa. (Coord.). O agronegócio do algodão no Brasil. 2. ed. rev. ampl. Brasília: Empraba Algodão, 2008.

SILVA, Evando Mirra de Paula. **A ciência que sonha e o verso que investiga.** Ensaios sobre inovação, poesia, tecnologia e futebol. São Paulo: Papagaio, 2009.

VIEIRA, Vinícius Guilherme Rodrigues. **O papel do Estado na economia do conhecimento.** O fortalecimento da democracia através das novas tecnologias. In: A revolução tecnológica, a economia do conhecimento e a democracia. Democracia: o espaço da paz. Império e ditadura: a geopolítica da guerra/[coordenação] (Coleção Prêmio Luís Eduardo Magalhães;6). Instituto Tancredo Neves – Brasília, 2004.

WALD, Arnold. **O Direito de Parceria e a nova Lei de Concessões.** São Paulo: RT, 1996.